

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.856, DE 2006

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que “dispõe sobre a faixa de fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Nelson Proença

Relator: Deputado Francisco Rodrigues

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.856, de 2006, do Deputado Nelson Proença, altera o art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, reduzindo a extensão da faixa de fronteira para cinquenta quilômetros, contados a partir da linha divisória terrestre do território nacional.

Em sua justificação, o Autor da proposição sustenta que a lei que estabeleceu a extensão da faixa de fronteira foi elaborada dentro do espírito doutrinário do regime militar, sendo absurda e anacrônica a manutenção dessa extensão, em face dos aspectos econômicos e de desenvolvimento do País hoje. A extensão da faixa de fronteira de cento e cinquenta quilômetros atinge áreas de intensa densidade demográfica – nas regiões sul e central do Brasil – e não se justifica nas regiões Norte e na fronteira oeste, em razão da existência do Sistema de Vigilância da Amazônia e do mapeamento e monitoramento por satélites. Conclui afirmando que a legislação atual cria empecilhos ao desenvolvimento econômico na região enquadrada dentro da faixa de fronteira, porque as exigências da lei para o desenvolvimento de projetos industriais e da agroindústria, desestimulam

investidores nacionais e estrangeiros, prejudicando investimentos que poderiam melhorar a situação econômica da região.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 22 de maio de 2006, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de bem intencionado, o projeto de lei em apreciação não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

O art. 20, § 2º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei”.

Como se observa, o Constituinte de 1988, ao elaborar a Constituição Federal em vigor, após o regime militar, previu em seu texto que a “faixa de fronteira” poderia ter até cento e cinquenta quilômetros. Portanto, o próprio Constituinte, que restabeleceu o regime democrático, manteve a possibilidade de que a extensão da faixa fronteira atingisse os limites estabelecidos na Lei nº 6.634/79. Assim, afirmar que a extensão de cento e cinquenta da faixa de fronteira é resultado do espírito doutrinário do regime militar não corresponde à verdade.

Por sua vez, a Lei nº 6.634/79 não impõe obstáculos de forma indiscriminada à atividade econômica. Em seu art. 2º, ela especifica quais as atividades que necessitam de autorização prévia para funcionamento dentro da faixa de fronteira. São elas: alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens; construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo; instalação de empresas que se dedicarem às atividades de pesquisa, lavra,

exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração; colonização e loteamento rurais; transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel; participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.

Apesar do atual desenvolvimento econômico do País, nenhuma das atividades listadas nesse art. 2º perdeu sua importância estratégica ou para a segurança nacional do Brasil. Assim, a limitação a seu desenvolvimento sem controle estatal na faixa de fronteira permanece inalterado. Aduza-se, ainda, que, em sendo a faixa de fronteira uma faixa terrestre, a instalação do SIVAM, que produz informações em três áreas básicas – análise ambiental, monitoramento territorial e meteorologia e climatologia –, em nada altera a necessidade de se ter uma política de segurança específica para a região.

Com relação à morosidade estatal para a concessão de autorização para o desenvolvimento dessas atividades econômicas na área de fronteira, não é a alteração legislativa, com redução da extensão da faixa de fronteira, que irá resolvê-la. Para o desenvolvimento, dentro da faixa de cinquenta quilômetros, de qualquer uma das atividades listadas no art. 2 da Lei nº 6.634/79, continuarão existindo os mesmos problemas burocráticos. Em consequência, deve-se corrigir a ação executiva de concessão de licença, tornando-a mais ágil, ao invés de reduzir-se, aleatoriamente, a faixa de fronteira para cinquenta quilômetros. Ou será que as regiões dentro da faixa de cinquenta quilômetros das fronteiras terrestres não merecem ter acesso facilitado a atividades econômicas que promovam o seu desenvolvimento como passarão a ter as regiões hoje situadas entre a extensão de cinquenta a cento e cinquenta quilômetros da fronteira?

Pode-se concluir, portanto, que não é o redimensionamento da faixa de fronteira que irá contribuir para o desenvolvimento dessas regiões, mas a correção da rotina burocrática, no âmbito do Poder Executivo, para agilizar a concessão de autorização para o desenvolvimento de atividades econômicas que sejam submetidas a controle estatal quando desenvolvidas no âmbito da faixa de fronteira.

Por fim, merece destaque que a diminuição da extensão da faixa de fronteira reduzirá a área de atuação da Força Terrestre no cumprimento da importante missão prevista no inciso IV do art. 17-A da Lei Complementar nº 117/2004, qual seja a de atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: a) patrulhamento; b) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e c) prisões em flagrante delito.

Assim, ao invés de contribuir para o desenvolvimento seguro da região, o projeto de lei pode ter o que, em Ciência Política, se denomina de “efeitos perversos”, isto é, efeitos nocivos, não previstos pelo legislador, que decorrem de alterações legais que têm a pretensão de atender a interesses considerados legítimos.

A limitação da atuação da Força Terrestre no combate a delitos transfronteiriços terá, em especial na Região Norte, um efeito extremamente prejudicial à segurança da região, o que, por si só, já recomendaria a rejeição desta proposição.

Em face dos argumentos expostos, **VOTO** pela **rejeição** deste Projeto de Lei nº 6.856, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

DEPUTADO FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR